

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CHAMADA PÚBLICA Nº 0157/2026**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Cooperativa Apícola De Sergipe - COOAPISE**, em face da decisão que a inabilitou na Chamada Pública nº 0157/2026, sob o fundamento da ausência de apresentação do **Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF Jurídica**.

I – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CAF JURÍDICA

A recorrente sustenta que o item 4.1.1, inciso II, do Edital de Chamada Pública DP nº 0157/2026 exige apenas a apresentação do "Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF", inexistindo referência expressa à modalidade jurídica, razão pela qual entende ser indevida sua inabilitação. Aduz, ainda, que o protocolo de entrega de documentos elaborado pela Administração faria menção apenas à CAF Física, circunstância que demonstraria a inexistência de exigência específica da CAF Jurídica.

Todavia, a argumentação recursal não merece prosperar.

A interpretação do edital não pode ser realizada de forma isolada, destacando-se apenas um de seus dispositivos, mas deve observar o conjunto das normas nele contidas, em consonância com os princípios da interpretação sistemática, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade administrativa e do julgamento objetivo.

O próprio item 4.1.1 do Edital disciplina expressamente a documentação de habilitação destinada ao **Grupo Formal – Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) – Pessoa Jurídica e outras formas associativas de organização – Pessoa Jurídica**, deixando evidente que todos os documentos ali relacionados destinam-se exclusivamente às pessoas jurídicas participantes da Chamada Pública. Conforme transcrito pela própria recorrente, o inciso I exige a apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, evidenciando que o rol documental refere-se integralmente à pessoa jurídica participante.

Nesse contexto, a exigência constante do inciso II, referente ao "Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF", somente pode ser compreendida como exigência da **CAF Jurídica**, por constituir o documento compatível com a natureza jurídica dos participantes admitidos no certame.

Interpretar referido dispositivo de forma diversa significaria admitir que pessoa jurídica pudesse comprovar sua habilitação mediante documento destinado exclusivamente à pessoa física, conclusão incompatível com a própria estrutura do edital, com o objeto da contratação e com a finalidade da exigência documental.

O objeto da Chamada Pública delimita de forma inequívoca que a participação é restrita aos **Grupos Formais**, constituídos como Empreendimentos Familiares Rurais – Pessoa Jurídica e demais formas associativas de organização – Pessoa Jurídica, integrantes da Agricultura Familiar. Dessa forma, toda a documentação de habilitação deve necessariamente corresponder à personalidade jurídica do participante.

Assim, quando o edital exige o "Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, válido e emitido nos últimos 60 (sessenta) dias", a interpretação lógica, sistemática e finalística conduz inevitavelmente ao entendimento de que se trata da **CAF Jurídica**, único documento apto a comprovar a regular inscrição da organização perante o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

A ausência da expressão "Jurídica" no inciso II configura mera imperfeição redacional, incapaz de alterar o sentido inequívoco do instrumento convocatório, cuja leitura integral evidencia que apenas pessoas jurídicas regularmente constituídas poderiam participar da Chamada Pública.

Ademais, a exigência da CAF Jurídica decorre da própria identificação oficial da organização perante as políticas públicas destinadas à Agricultura Familiar, constituindo documento indispensável para comprovação da habilitação da pessoa jurídica nas contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação da CAF Jurídica válida constituía requisito inerente à própria condição de habilitação prevista no edital, razão pela qual a decisão que declarou a recorrente inabilitada encontra-se em plena consonância com o instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas.

II – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO PROTOCOLO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

A recorrente afirma que o protocolo emitido pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE comprovaria o cumprimento das exigências editalícias.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O protocolo de recebimento possui natureza exclusivamente administrativa, destinando-se apenas a registrar a entrega dos documentos apresentados pelo interessado no momento da protocolização.

Referido documento não possui natureza certificadora, tampouco representa declaração da Administração acerca da suficiência, regularidade ou conformidade da documentação apresentada.

A conferência quanto ao atendimento das exigências previstas no edital constitui atribuição do Grupo de Seleção durante a fase de habilitação, oportunidade em que são analisadas a validade, autenticidade, adequação e completude dos documentos apresentados.

Assim, o protocolo de recebimento não substitui a análise técnica da documentação nem gera presunção de cumprimento das exigências editalícias.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DA CAF JURÍDICA APENAS NA FASE RECURSAL

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de apresentação da CAF Jurídica apenas na fase recursal.

O documento em questão constitui requisito essencial de habilitação, destinado à comprovação da regular condição jurídica da organização perante o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Não se trata de documento complementar destinado apenas a esclarecer informação anteriormente comprovada, mas sim de documento indispensável cuja apresentação era exigida na fase de habilitação.

Sua juntada somente após o encerramento dessa etapa configuraria verdadeira inovação documental, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da igualdade de tratamento entre os participantes e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Permitir que a recorrente apresente documento essencial apenas em sede recursal representaria conferir-lhe oportunidade não assegurada aos demais participantes que atenderam tempestivamente às exigências editalícias, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

As legislações admitem diligências para esclarecer ou complementar documentos já existentes, desde que não impliquem inclusão posterior de documento cuja apresentação era obrigatória na fase própria, hipótese diversa da verificada no presente caso.

Assim, a ausência da CAF Jurídica no Envelope nº 01 não configura simples irregularidade sanável, mas efetivo descumprimento de requisito de habilitação previsto no edital, circunstância que impede sua regularização após o encerramento da fase de habilitação.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação, por estar em plena conformidade com as disposições do Edital da Chamada Pública DP nº 0157/2026, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

**GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO PÚBLICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR:**

Aracaju, 7 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZJPL-7QXZ-XDWL-MBVQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Dayanne Kamyllle de Souza Marques ***83644*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:22:52 (Docflow)
- Gabrielle Silva dos Santos ***27030*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:23:14 (Docflow)
- Lucileide Rodrigues dos Santos ***13909*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:21:15 (Docflow)
- THAIS DOS SANTOS GONCALVES ***33091*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:22:12 (Docflow)
- Yasmin Andrade Coelho Bastos ***17662*** DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED Secretaria de Estado da Educação 07/08/2026 11:22:39 (Docflow)